



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



**PARECER N. 28/2015 – PEADP**

Objeto: Análise de minuta de edital de tomada de preços para contratação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor de pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**I – Relatório:**

Versam os autos sobre a realização de licitação na modalidade tomada de preços para contratação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor de pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam nos autos: Memorando n. 093/2015 com solicitação da Diretoria Administrativa para a contratação (fls. 01-003); quadro de quantidades e preços e memória de cálculo dos serviços (fls. 04-05); termo de referência (fls. 06-19); Memorando n. 29/2015 da Contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda (fl. 20); pesquisa de mercado composta de 03 propostas (Pilares Contabilidade, Figueira Serviços Técnicos e Integra Soluções Tecnológicas, fls. 22-24); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 25); autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 26); portaria n.91/2015, de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 27); autuação do processo licitatório (fl. 28); minuta de edital e anexos (fls. 29-93); despacho à Procuradoria para análise e parecer (fl. 94).

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. É o breve relatório. Vejamos.

**II – Objeto de análise:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à minuta de edital constante às fls. 29-93 dos autos, sendo que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a este órgão.

**III - Análise Jurídica:**

**III.1 – Da Modalidade e do Tipo de Licitação:**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Configura a licitação procedimento administrativo pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor da “coisa pública”, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa; e será processada e julgada em estrita



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

A Lei n. 8.666/93 prevê, em seu art. 22, as modalidades de licitação, e, mais adiante, no art. 23, determina os limites para enquadramento nas modalidades licitatórias:

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

II - tomada de preços; (...)

§ 2º **Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...)**

**b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);**

Pois bem. Ao analisar-se o instrumento convocatório acostado aos autos, observa-se que a Comissão elegeu a modalidade Tomada de Preços para o caso, enquadrando o objeto no inciso II, "b" (serviços), visto que o valor estimado é de R\$ 308.800,00. Não obstante, algumas considerações merecem ser tecidas.

É que assessoria, consultoria, auditoria e, até mesmo, treinamento de pessoal, constituem atividades que se enquadram, pelo menos em princípio, como serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do disposto no art. 13 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

E, quanto à contratação desses serviços, o § 1º do dispositivo em exame (art. 13) dá preferência à utilização da modalidade concurso:

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, **os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



Ora, como se vê, a lei fala em preferência e não obrigatoriedade, logo, em decorrência, nada impede que outro tipo de licitação seja utilizado. Neste ponto, o que ensina o mestre Marçal Justen Filho:

*“Quando não for cabível a contratação direta (fundada no art. 25), a licitação para contratação de serviços técnicos profissionais especializados far-se-á preferencialmente na modalidade de concurso. Essa é a solução mais adequada, pois o concurso exige uma evidenciação concreta das habilidades do interessado. O vencedor será aquele que apresentar o melhor desempenho na execução do serviço. Porém e como já apontado, **não é obrigatório adotar a modalidade concurso**. Assim, por exemplo, suponha-se a hipótese de **serviços comuns de auditoria**, sujeitos a regras padrões internacionais. A ausência de variações significativas entre as diversas alternativas de contratação pode conduzir à viabilidade de competição. **Não será o caso de adotar concurso, mas outra modalidade comum. Poderá escolher-se a concorrência, com tipo técnica e preço, por exemplo.**”<sup>1</sup>*

Neste ponto, registramos que, tratando-se de serviço técnico especializado que possua natureza predominantemente intelectual (análise esta que não compete a este órgão jurídico), o certame deve ser realizado sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”. É a inteligência do art. 46 da Lei n. 8.666/93:

**Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Com efeito, sobre a intelectualidade do serviço, há diversos julgados do TCU que defendem o enquadramento como serviços comuns dos serviços de consultoria e auditoria, o que viabilizaria sua licitação por pregão cujo tipo de licitação é sempre o menor preço e nunca melhor técnica. Note-se:

Acórdão 2.932/2011-Plenário. Relator Ministro Valmir Campelo:

“9.2 determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT - Superintendência Regional do DNIT, em relação às obras da BR 163, trecho Garantã do Norte - Divisa MT/PA, que, no prazo de 30 dias a contar da notificação:

9.2.3. **para contratação de serviços de supervisão e consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão ou de consultoria deverá prestar, ressalvando as situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como ‘serviços comuns’, caso em que deverá ser justificada, dos pontos de vista técnico e jurídico, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória que não o pregão;**” (grifei)

Acórdão 1.989/2010-Plenário. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., Dialética, 2005, p. 124.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



“6. Desde logo, avalio que não deva prosperar o entendimento de que nenhum **serviço de consultoria** possa, a priori, ‘ser classificado como comum’. **Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples.** O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2002.

7. Assim tem sido, por exemplo, no que tange a contratações de serviços de tecnologia da informação, aí compreendido, inclusive, o desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados, tal como se pode constatar a partir da leitura, apenas para citar alguns exemplos, dos AC-2471-46/08-P, AC-1183-08/09-2, AC-1491-27/09-P, AC-1453-26/09-P e AC-2272-40/09-P.

8. O mesmo se tem verificado em relação à contratação de serviços de engenharia, inclusive no que se refere à elaboração dos respectivos projetos (...).

9. Digno de ser mencionado, ainda, o AC-2804-50/09-P, em que a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços de “engenharia consultiva” foi admitida.” (grifei)

**Diante disso, apesar de nos parecer, em princípio, que os serviços objeto da presente licitação não possuem caráter predominantemente intelectual que demande o julgamento por técnica, recomenda-se haver manifestação técnica expressa que indique o caráter dos serviços a serem contratados, se intelectuais em sua maioria (caso em que o tipo deve ser melhor técnica ou técnica e preço) ou se simples, que viabilizem o tipo menor preço.**

Por sua vez, sendo eventualmente o caso de serviços comuns, com especificações usuais no mercado, vale mencionar que a Lei n. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

No âmbito federal, o pregão (preferencialmente em sua forma eletrônica) constitui modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, no termos do art. 4º do Decreto n. 5.450/2005. Na seara estadual, a Lei Estadual nº 6.474/2002, determina que, para aquisição de bens e serviços comuns, será adotada preferencialmente licitação na modalidade de pregão. Posteriormente, o Decreto nº 967/2008, estabeleceu que, na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico, sendo que, somente excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão poderá, em decisão fundamentada, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação.

Ocorre que, no âmbito municipal, não se vislumbra norma local que obrigue a utilização obrigatória e nem preferencial da modalidade pregão para as aquisições de bens e serviços comuns. Nessa linha, não haveria óbice para a eleição da modalidade TP no caso em apreço, haja vista o preço estimado da contratação.

**Não obstante, caso seja realmente demonstrado nos autos que não se trata de serviços intelectuais a demandar julgamento por técnica, bem como, que os serviços descritos são considerados**



comuns, com especificações usuais e encontrados facilmente no mercado, tem-se por plenamente cabível também o pregão no caso em apreço, cabendo à Comissão de Licitação em conjunto com a Administração da Casa optar pelo seu uso ou não, competindo-nos apenas consignar que o pregão é a modalidade mais utilizada atualmente nas três esferas (Federal, Estadual e Municipal) e que proporciona maior agilidade, transparência do procedimento e redução de custos, na medida em que permite que haja um verdadeiro leilão entre os licitantes, barateando sobremaneira o custo das contratações.

Nesse sentido, destacamos:

"Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público."<sup>2</sup> (grifei)

### III.2 – Da minuta do edital e seus anexos:

O art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (Estatuto das Licitações) enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame licitatório. Dito isto, após análise da minuta de edital juntada aos autos, acompanhada de seus anexos, observamos os seguintes itens que merecem esclarecimentos/reparos:

#### **a) Edital**

##### **• Preâmbulo:**

- Quanto ao regime de execução, sua escolha deve ser justificada nos autos. Apenas destacamos que a empreitada por preços unitários é utilizada quando se contrata a execução do serviço por preço certo de unidades determinadas, ou seja, quando não houver meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado. Por outro lado, a empreitada por preço global se refere à contratação de serviço por preço certo e total e seu uso se verifica, geralmente, em contratações de objeto com características consideradas comuns, isto é, quando os quantitativos envolvidos estiverem sujeitos a poucas alterações durante a execução do objeto, e, por esta razão, puderem ser facilmente aferidos.

- Tratando-se efetivamente de licitação do tipo menor preço, o critério de julgamento global deve ser justificado em razão do disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

• **Item 2:** Quanto ao objeto do certame, insta sublinhar que o gatilho do processo licitatório é a demonstração, nos autos, da necessidade da contratação, incluindo-se seus aspectos qualitativos e quantitativos, com a respectiva justificativa, elaborada pela autoridade com competência e atribuições para tanto. Nesse sentido, cumpre-nos destacar a importância da perfeita e correta delimitação do objeto a ser licitado, que

<sup>2</sup> TCU. Acórdão 1182/2004 - Plenário.

*Trour*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
5



deve conter todas as informações necessárias para a apresentação regular de propostas pelas licitantes, aptas a atenderem integralmente aos interesses da Administração. Cite-se:

**Súmula Nº 177 de 26/10/1982 – TCU:** A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Outrossim, com a devida vênia, não objetivando adentrar em discussão que não nos cabe, qual seja, os aspectos técnicos e discricionários do objeto da licitação, cabe-nos apenas alertar para que seja assegurado pelos setores competentes que não haja, de forma alguma, contratação de serviços inerentes às atividades fim ou às atribuições de cargos pertencentes ao quadro funcional próprio da CMP, em atenção ao disposto no art. 37, II da CF, o que acabaria por inviabilizar o certame.

- **Item 3.5:** Veda o encaminhamento de envelopes via correio ou qualquer outro meio postal. Ocorre que tal previsão contém restrição que, a nosso ver, ultrapassa os limites da lei.

Com efeito, a Lei 8.666/93 possui disposição que veda o estabelecimento de cláusulas convocatórias que restrinjam a competitividade do certame<sup>3</sup>. Outrossim, deve-se considerar que o administrador não pode criar uma nova hipótese de inabilitação ou desclassificação de proposta, inovando em cláusula restritiva além dos limites da lei, como é o caso.

Nesta linha, o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU (4a edição – Brasília, 2010) assim dispõe:

#### **Recebimento dos Envelopes**

Após publicação do aviso do edital ou entrega do convite, o licitante deve apresentar aos responsáveis pela licitação até o dia, horário e local fixados, a documentação de habilitação, proposta técnica e/ou de preço, em envelopes separados, fechados e rubricados no fecho. (...)

**Licitante interessado em participar de concorrência, tomada de preços e convite, não necessita encaminhar representante legal para entregar os envelopes com a documentação e as propostas escritas e/ou se fazer presente na reunião de abertura dos envelopes correspondentes. (...)**

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



Na hipótese de pregão presencial, o licitante que quiser participar da fase de lances, além de entregar os envelopes com os documentos exigidos e as propostas escritas, deve credenciar representante legal com poderes para oferecer novos preços. Caso não tenha interesse em participar da fase de lances, **o proponente pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade que promove a licitação pela melhor forma que encontrar, inclusive pelo correio.**

E, ainda:

**“3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”** (TCU. Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)

**“O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.”** (TCU. Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

- **Item 3.8:** Sugerimos acrescentar a possibilidade de fornecimento do edital também por meio eletrônico (pen drive, cd, etc), sem qualquer custo.
- **Item 7.1.2:** Este item prevê os requisitos para habilitação fiscal e trabalhista. Todavia, não há previsão da prova da regularidade relativa à Seguridade Social nos termos do art. 29, IV da Lei n. 8.666/1993, item este, a nosso ver, indispensável. Vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

IV - **prova de regularidade relativa à Seguridade Social** e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Neste sentido, citamos:

**“(…) 8. A exigência de comprovação, em todas as contratações, inclusive naquelas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, de regularidade fiscal e de seguridade social do contratado visa tratar de maneira isonômica os interessados em fornecer bens e serviços para a Administração Pública. Considerando que os tributos compõem os preços a serem oferecidos, a empresa que deixa de pagá-los assume posição privilegiada perante aquelas que os recolhem em dia. Mesmo nas hipóteses de contratação direta, o gestor não está livre para contratar em quaisquer condições, uma vez que a escolha do fornecedor e o preço, que deverá refletir os valores praticados no mercado, deverão ser justificados.**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.

10. *Observa-se, ainda, que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução do contrato e comprovada a cada pagamento efetuado. Nota-se, assim, que a exigência em questão alcança não só o procedimento licitatório, mas a contratação em si.* Caso a Administração exigisse a regularidade fiscal somente dos contratados mediante procedimento licitatório, estaria conferindo tratamento mais favorável àqueles que foram contratados sem licitação. Por conseguinte, haveria flagrante violação do princípio constitucional da igualdade.

11. Esta Corte de Contas já se manifestou em diversas ocasiões sobre o tema, deixando assente o entendimento no sentido de que **a apresentação de documentação comprobatória da regularidade fiscal e de seguridade social é exigência obrigatória nas licitações públicas**, alcançando, inclusive, os casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que se aplica, também, às entidades do Sistema "S". Vale destacar a Decisão nº 705/1994-Plenário e os Acórdãos nº 4.104/2009-1ª Câmara, 3.941/2009-1ª Câmara, 3.141/2008-1ª Câmara, 3.624/2007, 1ª Câmara, 457/2005-2ª Câmara, 1.126/2003-1ª Câmara e 3.016/2003-1ª Câmara. (...)"  
(TCU. Acórdão 2.097/2010, 2ª Câmara, req. Min. Benjamin Zymler)

*"Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessita ser examinada em algumas hipóteses. Em tais hipóteses, a dispensa da exigência da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação.*

*Mas há **alguns requisitos de habilitação cuja exigência é necessária em todos os casos. Assim se passa com a habilitação jurídica, com a comprovação da ausência de falência e com a regularidade para com a seguridade social.** Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º."*<sup>4</sup>

Por tal razão, e considerando que a discricionariedade administrativa deve ser exercida dentro dos limites da lei, em obediência aos princípios constitucionais e de modo a evitar eventuais prejuízos para a Administração, **recomendamos que o item seja adequado às disposições legais, fazendo constar no edital a exigência de comprovação de regularidade junto à Seguridade Social.**

- **Item 7.1.3.1 a 7.1.3.3:** Tratam de assunto técnico cuja análise compete ao setor de contabilidade desta Casa. Destacamos que os índices contábeis previstos no edital devem ser justificados no processo licitatório, o que desde já fica recomendado, nos termos do art.31, § 5º da Lei n. 8.666/1993:

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. p. 556-557.



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

- **Item 7.1.3.7:** Prevê data máxima limite antes da sessão de abertura para a licitante apresentar o comprovante de recolhimento da garantia de proposta à Tesouraria da CMP, quando optar por títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, após o que será fornecido pela Casa termo de comprovação de garantia de manutenção de proposta. Neste ponto, cabe-nos alertar que a comprovação do recolhimento da garantia, qualquer seja a modalidade eleita, deve ser exigida somente quando da entrega dos documentos de habilitação. Note-se:

#### **Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação**

Representação formulada ao TCU suscitou possível irregularidade em uma das cláusulas do edital-padrão do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit), na qual se exige o recolhimento da garantia prevista no inciso III do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 antes da data da abertura das propostas. Tal procedimento, segundo a representante, além de frustrar o caráter competitivo do certame, está em desacordo com o art. 43, I, da Lei de Licitações, já que *“a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope.”* Também de acordo com a representante, a exigência de que a garantia seja entregue até três dias úteis antes da data da abertura frustra o caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, ao permitir que sejam conhecidas, anteriormente à data da licitação, todas as empresas que participarão do certame, potencializando a formação de conluíus e consequentes sobrepreços nas propostas. Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores. De acordo com o *Parquet*, esse recolhimento *“não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento”*. Não obstante, reconheceu o Ministério Público que *“quanto menor o prazo para o recolhimento da garantia, maior é o risco de comparecimento simultâneo de interessadas”*. **A rigor, não deveria nem ser fixada data limite (anterior à sessão de apreciação das propostas) para o recolhimento da garantia, “sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas”**. Acolhendo o voto do relator, **decidiu o Plenário considerar parcialmente procedente a representação e expedir determinação corretiva ao Dnit, além de recomendar à entidade**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



que "envide esforços no sentido de aperfeiçoar a sistemática para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, verificando a possibilidade de se adotar o recebimento da garantia em conta-corrente indicada pelo órgão (quando a interessada optar por recolher em espécie), **além de permitir o recebimento dos próprios comprovantes de seguro-fiança ou fiança bancária no envelope de habilitação, sem necessidade de emissão de guia por setor específico da entidade**".

(Acórdão n.º 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010)

**A exigência de apresentação de garantias anteriormente à data prevista para entrega dos documentos de habilitação e da proposta de preços afronta o disposto no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.666/1993**

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 2/2012 promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes/SP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de contenção de encostas em áreas de risco naquela localidade. **Entre os supostos vícios apontados, destaque-se a exigência de apresentação de garantia da proposta até o 3º dia útil anterior à data prevista de entrega dos documentos de habilitação e proposta de preços.** Instada a se pronunciar acerca desse quesito, o município assinalou que buscava evitar que empresas sem reais condições de executar o contrato participassem do certame. A unidade técnica, no entanto, ressaltou que, consoante disposto no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, "**a apresentação de comprovante de garantia faz parte da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes, exigida como requisito de habilitação do certame**". E que, por isso, "deve acompanhar o restante da documentação relativa à fase de habilitação, exigível tão somente a partir do dia de entrega da respectiva documentação, a qual deve ser entregue em envelope lacrado à comissão de licitação na data marcada para recebimento e abertura de documentos de habilitação e propostas". Não haveria, pois, amparo legal para a exigência de apresentação de documento referente à fase de habilitação "**previamente à data marcada para o recebimento e a abertura dos envelopes**", consoante já decidido pelo Tribunal nos Acórdãos n.ºs 2.095/2005 e 2.993/2009, ambos do Plenário. O relator, em linha de consonância com tal manifestação, ponderou que a garantia financeira para a execução da obra "**é um dos requisitos de habilitação do certame e é parte integrante da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes enumerada no citado artigo da Lei nº 8.666/93**". Deve, portanto, "**acompanhar o restante da documentação relativa à fase de habilitação**". E arrematou: "**Exigi-la previamente à data marcada para o recebimento restante da documentação relativa a essa fase contraria o art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e permitiria à Prefeitura de Embu das Artes conhecer de antemão as empresas interessadas na licitação, o que poderia, em certas circunstâncias, comprometer a lisura do certame ...**". O Tribunal, em face desse e de outros vícios, decidiu: I) assinar prazo para a anulação da referida Concorrência nº 2/2012; II) alertar a entidade com o intuito de evitar a reincidência de vícios, quando da republicação de edital que tenha por objeto a realização das citadas obras. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 2.095/2005 e 2.993/2009, ambos do Plenário. (Acórdão n.º 2074/2012-Plenário, TC-018.726/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 8.8.2012)



- **Item 7.1.4.5:** Exige a comprovação do vínculo do profissional relacionado mediante cópia da CTPS ou contrato de prestação de serviços, etc. Todavia, o item 7.1.4, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, em momento algum faz qualquer menção sobre a necessidade de determinado profissional específico, nos moldes do art. 30, § 1º, inciso I. Ademais, vale destacar que a exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante na habilitação vem sendo considerada irregular. Vejamos:

**Requisitos de habilitação indevidos: 2 - Necessidade de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante**

*Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º 002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, foi a "exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 3.3.7, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, decorrente do descumprimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de reiteradas decisões deste Tribunal". Em seu voto, o relator ressaltou que a exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, na fase de habilitação, é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação técnico-profissional, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Dessa forma, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário. **Acórdão n.º 2035/2010-Plenário, TC-005.033/2010-1, rel. Min. Valmir Campelo, 18.08.2010.***

Sugerimos que seja determinado que a licitante apresente o corpo técnico que ficará a frente dos serviços, conforme previsto no inciso II do art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:** (...)

- **Item 8.1.1:** Refere a planilha de orçamento constante do anexo II, todavia, este anexo contém, em verdade, modelo de proposta.
- **Item 8.1.7, "b":** Menciona "execução das obras", ao passo que o objeto contratual é serviço de consultoria.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



- **Item 8.1.11:** O texto mais correto, conforme a disposição legal do art. 43, §6º, é: *“Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”*
- **Item 10.4.5, “b”:** Menciona *“obra”*, ao passo que o objeto contratual é serviço de consultoria.
- **Item 18.1:** A duração contratual deve ater-se à vigência orçamentária, em virtude de a contratação de serviço de consultoria não se caracterizar como de natureza contínua. Logo, considerando que já estamos em meados do mês de abril e tendo em vista os prazos procedimentais da licitação, tem-se que 270 dias ultrapassa 31 de dezembro de 2015.
- **Item 24.2:** Questiona-se a razão de se estipular prazo de execução divergente do prazo de vigência, reiterando-se que deve ser garantido que a vigência contratual e, por conseguinte, a execução dos serviços, não ultrapasse o exercício financeiro, conforme art. 57 da Lei n. 8.666/93.
- **Item 26:** Sugerimos consignar que a existência de fiscal da CMP não elide ou diminui de qualquer forma a responsabilidade da contratada.
- **Item 28.3:** Acrescentar exigência de comprovação de regularidade com INSS, consoante explanado no item 7.1.2 supra.
- **Item 28.9:** Trata de hipótese de antecipação de pagamento, o que constitui exceção à regra do art. 62 da Lei n. 4.320/1964 (*“o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”*) e somente pode ser realizada em casos excepcionais, quando representar economia ao erário e mediante a prestação de garantias efetivas.

TCE/MG - Consulta n. 788.114

Ementa: Consulta — município — Despesa pública — antecipação parcial de pagamento — Possibilidade — necessidade de comprovação de economia para o erário — Indispensável previsão no ato convocatório e no instrumento contratual — Prestação de garantias efetivas e idôneas — Inteligência do art. 40, XIV, d, da lei n. 8.666/93 — ampliação da competitividade do certame — aplicação de multa por descumprimento do avençado.

- **Itens 29.2.3 a 29.2.5:** Sugere-se reavaliação quanto à manutenção destes itens no edital haja vista a natureza e o modo de execução dos serviços a serem contratados.
- **Item 29.3:** Faz menção equivocada aos itens 29.3.1 e 30.2.5, já que estes não se referem ao assunto tratado ou são inexistentes. Outrossim, afirma que as multas devem ser recolhidas em favor da Prefeitura Municipal, e não da CMP.
- **Item 30.1.1:** Segundo o §2º do art. 41 da Lei n. 8.666/93: *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

*Youn*

*[Signature]*  
12



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



**b) Anexos**

Quanto aos anexos do edital, o art. 40 da Lei n. 8.666/93 prevê, em seu § 2º:

Art. 40. ...

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Ora, quanto ao inciso I (projeto básico e executivo – nomenclaturas utilizadas para licitação de obras ou serviços de engenharia), observa-se que consta **Termo de Referência** como anexo II do edital, que contém as especificações dos serviços a serem contratados. Neste ponto, registramos que a denominação Termo de Referência é adequada e mais utilizada quando do uso da modalidade pregão, o que, todavia, não significa impedimento para sua utilização em outras modalidades, já que se trata de mera nomenclatura, sendo certo que o importante é o conteúdo do anexo, que contém as especificações dos serviços.

Dito isto, no que tange às especificações dos serviços, tem-se que, a princípio, trata-se de aspectos técnicos e discricionários em relação aos quais não cabe análise jurídica, competindo-nos apenas tecer as breves considerações a seguir:

- **Item 4.1:** Contém previsão atinente a licitações para contratação de obras ou serviços de engenharia, o que não é o caso. Recomenda-se a supressão.
- **Item 6:** Contém previsões atinentes a licitações para contratação de obras ou serviços de engenharia, o que não é o caso. Recomenda-se a supressão.
- **Item 7.2:** Deve-se atentar para que a equipe contratada seja representada por preposto junto à administração da CMP, não devendo ficar toda à disposição diretamente dos servidores da Casa.

Por sua vez, no que respeita ao orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (inciso II) – que possui inestimável importância, na medida em que traduz, em termos quantitativos e financeiros, os serviços que serão contratados, funcionando como parâmetro para a fixação dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, bem como, como referência para análise das propostas das licitantes, já na fase externa –, verifica-se que consta memória de cálculo e quadro de quantidades e preços como anexos do edital.

Todavia, não há detalhamento do valor unitário dos serviços, com discriminação da forma que se chegou ao valor global, o que pode vir a prejudicar a formação de preços pelas licitantes. Inclusive, a própria pesquisa de mercado que compôs o preço estimado do certame apresenta propostas cuja cotação é apenas do valor global sem qualquer especificação de valores.

Ora, verifica-se que o próprio edital exige a apresentação de propostas detalhadas pelas licitantes, inclusive com detalhamento do BDI, todavia, não apresenta orçamento discriminado, o que merece reavaliação.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

"[...] 60. A importância de uma correta estimativa de custos relativos a materiais, equipamentos, mão-de-obra e encargos é indiscutível, pois fornece parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas oferecidas pelas licitantes com os preços praticados no mercado, bem como examinar a razoabilidade dos valores a serem desembolsados.

61. Nesse sentido, **deve a Administração, ao elaborar o orçamento da obra e/ou serviços a serem licitados, detalhar a composição de todos os preços unitários, inclusive da taxa de BDI e da taxa de encargos sociais.** [...]"<sup>5</sup>

Em relação à minuta de contrato, elencamos as seguintes cláusulas que merecem reparos:

- **Cláusula terceira:** Sugere-se acrescentar todas as atribuições previstas no item 8 do termo de referência à minuta contratual.
- **Cláusula quinta:** Vide comentários acima quanto aos prazos de vigência e execução contratual.
- **Cláusula sétima, item 7.2:** Deve-se adequar as previsões aqui constantes com aquelas do item 29.2 do edital, especificamente no que se refere a aplicação de multas, já que discrepantes entre si.
- **Cláusula oitava, parágrafo único:** Deve-se suprimir este item pois já há previsão quanto a atraso de pagamento no item 10.8 do contrato.
- **Cláusula décima, item 10.7:** Vide comentários acima quanto antecipação de pagamento.
- Recomenda-se acrescentar cláusula específica acerca da vinculação do contrato ao edital, termo de referência e proposta da contratada.

Quanto aos demaís anexos do edital (modelo de proposta, modelo de declaração de não emprega menor, modelo de credenciamento, modelo de declaração de ME e EPP, modelo de cronograma físico-financeiro), não verificamos itens a serem corrigidos.

Por seu turno, ante a natureza dos serviços a serem contratados, recomendamos acrescentar na minuta do edital, termo de referência e na do contrato a ser firmado, **cláusula de confidencialidade e sigilo das informações**, sugerindo-se, s.m.j., a seguinte redação:

"DA CONFIDENCIALIDADE, SIGILO E PROPRIEDADE DAS INFORMAÇÕES:

a) Quaisquer dados, documentos e informações, que venha a CONTRATADA a ter acesso, seja de forma oral ou escrita, em razão dos serviços ora prestados, se revestem de total e irrestrita confidencialidade e, como tal, devem ser qualificadas e consideradas pela CONTRATADA, seus funcionários e/ou prepostos, não devendo a qualquer título ou por qualquer motivo revelar, transferir ou de outra forma dispor dessas informações, exceto com a prévia e expressa autorização, por escrito, da Câmara Municipal de Parauapebas.

<sup>5</sup> TCU. Acórdão n. 1.265/2009 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



- b) A CONTRATADA se compromete a guardar sigilo absoluto sobre as atividades decorrentes da execução dos serviços e sobre as informações a que venha a ter acesso por força da execução do contrato.
- c) São confidenciais, dentre outros, os documentos e relatórios relativos aos serviços discriminados no edital, especialmente no termo de referência e contrato, assim como as análises, compilações, estudos preparados pela CONTRATADA ou seus colaboradores em função da execução dos trabalhos descritos;
- d) A CONTRATADA, por seus dirigentes, prepostos ou empregados, compromete-se, mesmo após o término do presente contrato, a manter completa confidencialidade e sigilo sobre quaisquer dados ou informações obtidas em razão do mesmo, reconhecendo que não poderão ser divulgados ou fornecidos a terceiros, salvo com expressa autorização, por escrito, do CONTRATANTE.
- d) A CONTRATADA será responsável, civil e criminalmente, por quaisquer danos causados a CONTRATANTE e/ou terceiros em virtude da quebra da confidencialidade e sigilo a que estão obrigadas.
- f) Todos os direitos originários da produção de eventuais estudos, análises ou outros documentos, preparados pela CONTRATADA ou seus colaboradores, em função da execução dos serviços, serão de propriedade da Câmara Municipal de Parauapebas. Os direitos autorais ou quaisquer outros direitos, de qualquer natureza, sobre os materiais produzidos no âmbito do Contrato devem reverter exclusivamente à CMP.”

### III.3 – Da Instrução do Procedimento Administrativo Licitatório:

A despeito de a presente análise se restringir a aspectos jurídicos da minuta de edital, não se aprofundando em questões acerca da especificação dos serviços, por se tratar de pontos exclusivamente técnicos, e nem das etapas anteriores do processo em si, posto que competentes à Administração e à Controladoria Geral, apenas aproveitamos a oportunidade para, a título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada cronológica de documentos, todos datados e assinados.

### IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria conclui pela necessidade de realização de todas as recomendações expostas ao longo da fundamentação, tanto em relação às justificativas expressas necessárias quanto às alterações nas minutas.

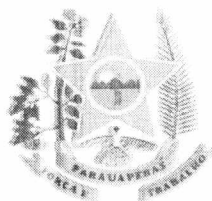
É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 14 de abril de 2015.

*Taissa Biolcati*  
**Dra. Taissa Biolcati**  
Procuradora Legislativa  
Mat 035/2012

*Alane Paula Araújo*  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015

*Shaur*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DESPACHO SANEADOR AO PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS 2/2015-00002CMP

**Objeto:** Serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

A Comissão Permanente de Licitação certifica para os devidos fins de direito que as recomendações feitas pelo **Parecer Jurídico nº028/2015 - PEADP**, foram obedecidos conforme descrito a baixo:

DA ANÁLISE DO PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS 2/2015-00002CMP.

III.2 DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS:

1º Quanto ao **PREÂMBULO** o critério de julgamento será GLOBAL.

2º Quanto ao Item "2", seguem em anexo **ESCLARECIMENTO** emitido pelo setor competente quanto os serviços a serem contratados.

3º Quanto ao Item "3.5", foi suprimido conforme parecer.

4º Quanto ao Item "3.8", este **passou a ser o item "3.7" devida a supressão do item "3.5"**. No entanto, não foi acrescentado a informação de disponibilizar o Edital por meio eletrônico devido à dificuldade de formalizar a entrega e o recebimento do Edital e seus anexos aos interessados, dificultando, assim, a comunicação de possíveis alterações de prazos para abertura do certame e apresentação das propostas. Por outro lado, por decisão da Administração, resolveu-se cobrar o custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida pelo Edital e seus anexos, conforme disciplina o art. 32.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Pois administração tem todo um custo com material, tempo e etc...

5º Quanto ao Item "7.1.2", não há necessidade de exigir dos interessados em participar da licitação a prova de regularidade relativa à Seguridade Social porque a mesma foi unificada com a Fazenda Federal, ou seja, Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitida pela Secretaria da Receita Federal e Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional a qual está sendo exigida no item 7.1.2.3 do Edital, **uma vez que foi unificado a tributação do INSS com a Receita federal conforme disciplina a Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1751 DE 02/10/2014.**

"art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive previdenciários. Com isso, os dois órgãos passarão a emitir conjuntamente uma única certidão relativa a todos os créditos tributários federais que passou a vigorar deste o dia 03 de Novembro de 2014.

6º Quanto aos Itens "7.1.3.1 a 7.1.3.3", que tratam dos índices contábeis consignados na Minuta de Edital, estão completamente corretos para a devida realização da verificação de boa comprovação financeira, não restringindo qualquer participação de interessados conforme determina o **art. 31 da Lei Federal 8.666/93, A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade e caso haja qualquer questionamento quantos tais índices a comissão analisará em conformidade com a legislação vigente.**

7º Quanto ao Item "7.1.3.7", foi suprimido.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



8º Quanto ao Item "7.1.4.5", foi suprimido.

9º Quanto ao Item "8.1.1", a planilha de orçamento mencionada neste item faz referência ao **anexo VIII, que é composto pelo quadro III.**

10º Quanto ao Item "8.1.7.b", a expressão "execução das obras" foi substituída por "execução dos serviços".

11º Quanto ao Item "8.1.11", foi retificado conforme Parecer.

12º Quanto ao Item "10.4.5 'b'", a palavra "obra" foi substituída pela palavra "serviços".

13º Quanto ao Item "18.1", foi retificada a vigência de 270 (duzentos e setenta dias) para 240 (duzentos e quarenta) dias, ficando em conformidade com os recursos orçamentários disponíveis para o exercício vigente.

14º Quanto ao Item "24.2", foi retificada a vigência de 270 (duzentos e setenta dias) para 240 (duzentos e quarenta) dias, ficando em conformidade com o prazo de execução dos serviços, respeitando os recursos orçamentários disponíveis para o exercício vigente.

15º Quanto ao Item "26", foi inserida a redação de que "a existência de um servidor (fiscal do contrato) da CONTRATANTE não elide ou diminui de qualquer forma a responsabilidade da CONTRATADA", conforme parecer.

16º Quanto ao Item "28.3", não há necessidade de exigir dos interessados em participar da licitação a prova de regularidade relativa à Seguridade Social porque a mesma foi unificada com a Fazenda Federal, ou seja, a Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitida pela Secretaria da Receita Federal e a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual está sendo exigida no item 7.1.2.3 do Edital, uma vez que foi unificado a tributação do INSS com a Receita Federal conforme disciplina a Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1751 DE 02/10/2014.

*"art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive previdenciários. Com isso, os dois órgãos passarão a emitir conjuntamente uma única certidão relativa a todos os créditos tributários federais que passou a vigorar deste o dia 03 de Novembro de 2014.*

17º Quanto ao Item "28.9", foi mantido a redação em virtude da mesma ser redação sugerida em outros pareceres pela própria Procuradoria que entendeu como mais coerente para situação.

18º Quanto aos Itens "29.2.3 a 29.2.5", suas redações em questão estão em consonância com o objeto licitado, não havendo necessidade de se avaliar o conteúdo dos mesmos, uma vez que as exigências estabelecidas garantem presteza, eficiência e qualidade na prestação dos serviços a serem contratados.

29º Quanto ao Item "29.3", foi retificado ficando com a redação a seguir: "As multas previstas nos subitens 29.2.3 e 29.2.5 do Edital deverão ser recolhidas pela contratada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em favor da CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS, contado a partir da notificação recebida, ficando a contratada obrigada a comprovar o pagamento, mediante a apresentação da cópia do recibo do recolhimento efetuado".

20º Quanto ao Item "30.1.1", foi retificado ficando com seguinte redação: "decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante A CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

TERMO DE REFERÊNCIA:

1º Quanto ao Item "4.1", foi suprimido conforme Parecer.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



2º Quanto ao Item "6", foi suprimido conforme Parecer.

3º Quanto ao Item "7.2", após sua reavaliação passou a ser o item "5.2", ficando com a seguinte redação: "A equipe contratada para a execução dos serviços deverá estar Preposto a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Parauapebas ou, ainda, através de "Plantão Telefônico", sempre que necessário, em horário comercial".

**MINUTA DE CONTRATO:**

1º Quanto a **Cláusula terceira**, tendo em vista que o Edital é composto por vários anexos, os quais complementam seu conteúdo de forma integrada e satisfatória para que os interessados obtenha todas as informações necessárias à formulação de sua proposta, não há necessidade de se vincular diretamente as mesmas informações do item 8 do termo de referência e inserir na minuta de contrato, ou seja, a proponente que vencer o certame assume todas as obrigações referentes ao objeto do processo licitatório. Todavia, os serviços a serem executados são os que estão demonstrados no Termo de referência, bem como todos os anexos do processo em questão são partes integrantes do Edital.

2º Quanto a **Cláusula quinta**, foi retificada a vigência de 270 (duzentos e setenta dias) para 240 (duzentos e quarenta) dias, ficando em conformidade com o prazo de execução dos serviços, respeitando os recursos orçamentários disponíveis para o exercício vigente.

3º Quanto a **Cláusula sétima**, item "7.2", foi retificado ficando em consonância com o item 29.2 do edital conforme orientação do parecer.

4º Quanto a **Cláusula oitava, parágrafo único**, foi suprimido.

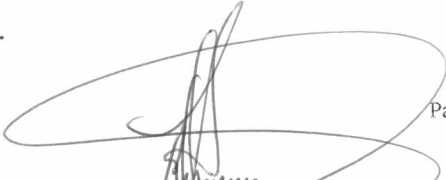
5º Quanto a **Cláusula décima**, Item "10.7", foi mantido a redação em virtude da mesma ser redação sugerida em outros Pareceres pela própria Procuradoria que entendeu como mais coerente para situação.

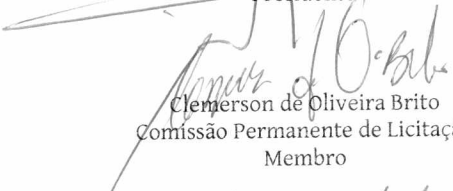
6º Quanto a recomendação de acrescentar cláusula específica acerca da vinculação do contrato ao edital, termo de referência e proposta da contrata, o contrato é proveniente do processo em questão, portanto, o referido contrato já tem vínculo direto com o objeto licitado o qual fará referência ao nº do processo, tornando-se desnecessário uma cláusula específica sabendo que ao concluir o processo será elaborado o contrato o qual é vinculante ao processo.

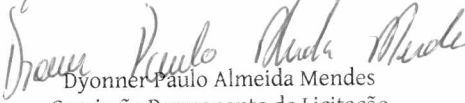
7º Quanto a recomendação da **Cláusula de confidencialidade e sigilo das informações**, esta informação foi inserida no item "27.2" do edital, no item "8.3" do termo de referência e no item "3.8" da minuta de contrato, conforme Parecer.

Nesse termos, é o despacho saneador.

Parauapebas/PA 14 de Abril de 2015.

  
José de Ribamar Souza da Silva  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente.

  
Clemerson de Oliveira Brito  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro

  
Dyonner Paulo Almeida Mendes  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



### ESCLARECIMENTOS

Com relação aos esclarecimentos solicitados no Parecer Jurídico N. 28/2015 – PEADP e no Parecer do Controle Interno N. 30/2015, referentes a Tomada de Preço 2/2015-00002CPM, que versa sobre a contratação de **SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL COM OBJETIVO DE APERFEIÇOAR AS ROTINAS E FUNÇÕES INERENTES AO SETOR PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ**, informamos que:

- a) Os serviços ora em contratação não se caracterizam como serviços exclusivamente intelectuais, onde não há necessidade de se fazer um julgamento que demande técnica, pois os mesmos exigem apenas experiência na execução dos processos e dos serviços que serão desenvolvidos, uma vez que existe uma vasta complexidade de informações que terão que ser informadas, analisadas e revisadas dos anos anteriores, que é o grande objetivo da contratação em tela, já que esse tipo de atividade sofre mudanças continuamente, dependendo dos órgãos fiscalizadores, regulamentadores e das entidades de classe, possuindo ainda legislação específica, a qual sofre mudanças todos os anos;
- b) Como não existe uma formação específica para atuar na parte operacional na área de recursos humanos, muitos profissionais de outras áreas acabam assim atuando no setor, tanto que os profissionais que trabalham nessa área desenvolvem a experiência ao longo dos anos de serviço, pois o profissional deve ter conhecimentos específicos em contabilidade pública, direito e finanças, pois a folha de pagamento representa o maior custo de manutenção das ações legislativas, chegando a quase 70%;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



- c) Com relação aos preços estimados, os mesmos foram cotados em empresas especializadas na área, uma vez que não existem parâmetros definidos no mercado local, e como não é possível mensurar a quantificação e qualificação exata dos profissionais, bem como os serviços que serão realizados, os mesmos foram levantados em sua forma global, conforme cotações, o que de certa forma não exige a apresentação de detalhamento de BDI;
- d) Os serviços que serão contratados não conflitam com as atribuições dos servidores do quadro funcional da CMP, uma vez que são serviços específicos (conforme o objeto), e tendem a qualificar e melhorar o desenvolvimento das atividades hoje executadas no setor, bem como analisar os serviços realizados nos anos anteriores para verificação de possíveis inconsciências não observadas anteriormente.

**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas  
**José Alves Mendes**  
Diretor Administrativo  
Portaria nº 001/2015